

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DA LICITAÇÃO Nº 67/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO

UNIALTER TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.939.232/0001-66 e NIRE 412.08592991, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, à Rua João Wyclif, 111 – Sala 1212 - Centro Empresarial Jardim Sul – Gleba Fazenda Palhano – CEP 86.050-450, neste ato representada por sua procuradora NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, procuração anexa, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob o nº. 26.109, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 67/2019**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista respeita o prazo estabelecido em Lei e no Edital.

Sendo assim, requer seu regular recebimento, processamento e provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O município de **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ – CRCPR** instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 67/2019**, cujo objeto consiste na “*contratação de empresa especializada*

para a prestação de serviços de vigilância desarmada e segurança patrimonial, na sede do CRCPR em Curitiba-PR, a ser prestado em 1 (um) posto de vigilância 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive feriados, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de insumos, uniformes e materiais necessários à execução dos serviços, conforme condições e especificações constantes deste Edital e Anexos".

Contudo, a IMPUGNANTE, que pretende participar do certame, tem seu intento frustrado devido às imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, prestando informações precisas quanto ao objeto licitado e informações acessórias que possam influenciar na proposta a ser apresentada pelos participantes do certamente.

Entendendo que existem exigências injustificadas que comprometem a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, não resta à **IMPUGNANTE** alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer especificações, respeitado o Princípio da Livre Concorrência, todavia, jamais poderá conter exigências injustificadas, considerando o objeto, ou seja, a finalidade do certame.

O Edital assim dispõe:

8.2. A CONTRATADA deverá manter sede, filial ou escritório na cidade ou região metropolitana onde serão prestados os serviços, a ser comprovado na data de apresentação dos documentos de habilitação, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda do CRCPR, inclusive reposição imediata de profissionais ausentes, bem como realizar os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados.

Sabidamente, vários órgãos vêm enfrentando uma série de apontamentos de eventuais favorecimentos em procedimentos licitatórios, assim sendo, necessário se faz redobrar os cuidados com cláusulas que criam restrições desnecessárias e, de fato, em tempos de procedimentos eletrônicos e mídias digitais, não há porque restringir a participação ou exigir da empresa que possuam estrutura física na sede ou região metropolitana da Contratante.

Conforme reiteradamente vem orientando o TCU e decisões judiciais, restrições geográficas devem ser vistas com muita cautela posto que há duas questões a serem analisadas: o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato.

Observe que o contrato em questão é relativo a UM ÚNICO posto de trabalho e uma cláusula como esta restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, **o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:**

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa exata e pertinente, o que não é o caso. Mesmo pelas razões lançadas

em resposta ao pedido de esclarecimentos, não se encontra real justificativa para tanto, posto que a disponibilização de profissionais em substituição e a realização de exames médicos admissionais ou demissionais não ficam prejudicados pela não existência de sede física da empresa, mesmo porque, em tempos de comunicação virtual, até mesmo as reuniões são feitas sem a necessidade de deslocamento das partes, o que gera redução de custos e eficiência para todos os envolvidos. E mais, sabidamente, os contatos entre contratante e contratada se darão via telefone, aplicativos de mensagens, correios eletrônicos, sendo plenamente possível exigir da contratada que dê atendimento às eventuais solicitações dentro do prazo determinado em contrato e mantenha quadro de reserva para eventual necessidade, sem a existência de sede física.

Vejamos manifestações quanto a este tipo de restrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Sendo assim, neste aspecto deve ser republicado o Edital para correção da cláusula em questão, extirpando a exigência ilegal.

Alternativamente, vale lembrar que, sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União — TCU por meio dos acórdãos 1214/2013 e 273/2014. Em síntese, o TCU veda a exigência de instalação escritório no local da prestação do serviço como **critério de habilitação no certame**, mas admite

Edital possibilitar, em fase de habilitação, a apresentação de declaração da proponente que, caso seja vencedora do certame, efetivará a instalação de escritório na sede ou região metropolitana do licitador

Ademais, a questão de salvaguardar o órgão licitador, bem como a questão relativa à substituição de colaboradores em caráter de urgência, estão devidamente contempladas no contrato, podendo a reclamada, mesmo sem sede física, já possuir profissional habilitado, no local da prestação dos serviços, para suprimir necessidade imediata.

Vale observar o que já está assentado na orientação do Tribunal de Contas da União, e a vedação de tal tipo na fase de Aceitação e/ou habilitação da Licitação, senão observemos:

(..) 10. Conforme apontado pela unidade técnica, dos quatro pontos apresentados, um aparenta ser parcialmente procedente. Neste sentido, a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de instalações na capital paulista, constitui medida restritiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que esta exigência somente é cabível na fase de contratação. (ACÓRDÃO 1134/2011 — PLENÁRIO, rel. Min. Valmir Campeio)

8. A interpretação que se deve extrair do § 2 do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação. (grifos nossos) (ACÓRDÃO 7558/2010 - SEGUNDA CÂMARA, rel. Min. Benjamin Zym ler)

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar a limitação à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação, para que sejam excluídas as exigências supra identificadas.

que tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, **desde que respaldada em análise técnica fundamentada.**

Assim, o que de fato determina o TCU é que, durante procedimento licitatório, seja possibilitado à concorrente apresentar tão somente "declaração que instalará escritório" no município ou região metropolitana, com prazo a ser definido no próprio Edital.

Com efeito, mesmo as substituições de colaboradores em caráter de urgência, pode ser administrada e devidamente antecipada pela contratada, nos termos que lhe obrigará o contrato, não se mostrando imprescindível para essa rotina administrativa que exista uma sede física no local, mas sim que a contratada possua prepostos adequados e mobilidade para atendimento urgente.

Nesse contexto, tem-se que a seleção da proposta mais vantajosa não deve alijar do certame empresas que, pela sua modernidade no uso das tecnologias disponíveis e na contratação de prepostos qualificados, estão aptas a atender com exatidão o objeto do edital. apenas e isoladamente o critério do menor preço, mas este, aliado ao se consagrado no caput do art. 37 da CRFB/1988.

Ademais, o art. 30, II, da lei 8.666/93 prevê que a documentação relativa à qualificação técnica, entre outros fatores, **limitar-se-á** a: "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".

Com isso, verifica-se que, hodiernamente, a estrutura adequada não é uma sala física no local de prestação dos serviços, mas sim a habilidade e capacidade técnica e de pessoal qualificado para a boa execução do serviço.

Portanto, considerando que, não havendo efetiva justificativa legal para tal exigência, não deve ser mantida a exigência, ou, alternativamente, deve o

5 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório sofra as necessárias alterações, conforme argumentação já exposta, uma vez que, de modo diverso, o certame, infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 27 de janeiro de 2.020

NKRGSantos

UNIALTER TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 27.939.232/0001-66
NÍDIA KOSIENCZUK R G SANTOS
OAB/PR 26.109



Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Imprimir Mar

Mover para...

Caixa de entrada 1

Rascunhos

Enviados

Lixeira

Cursos, eventos e seminários

Documentos diversos

Notas Fiscais

IMPUGNAÇÃO PE 67/...

Mensagem 1 de 513

De **Nidia - Jurídico**

Para **licitacao@crcpr.org.br**

Data **Hoje 12:36**

Prezado Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO UNIALTER - CR...

Encaminhamos Impugnação ao PE 67/2019, requerendo seu regular recebimento, processamento e provimento.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem.

Att



